



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1575/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0387/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) em todos os eventos públicos oficiais do Município de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, o projeto não reúne condições de seguir em tramitação, uma vez que disciplina típico ato concreto de gestão, afeto à organização administrativa, cuja iniciativa legislativa é privativa do Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, inciso IV, combinado com o art. 70, inciso XIV, ambos da Lei Orgânica do Município.

Insta ressaltar, ademais, que a propositura cria despesa sem atender aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n. 101/00), notadamente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, incisos I e II).

Nesse mesmo sentido foi a manifestação da Prefeitura do Município de São Paulo, que em suas informações aduziu que "inexiste qualquer forma de planejamento orçamentário relativo à execução desse incremento" (fl. 113).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é pacífica a respeito da inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que imponham a obrigatoriedade de atos de gestão ao Poder Executivo. Especificamente em relação ao caso deste projeto - obrigatoriedade de intérprete de LIBRAS em eventos oficiais -, há precedente que declarou inconstitucional lei semelhante editada pelo Município de São José do Rio Preto:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 11.412, de 03 e dezembro de 2013 do Município de São José do Rio Preto que impõe a participação de intérprete da língua brasileira de sinais (LIBRAS) em todos os eventos públicos realizados no âmbito municipal - Invasão à esfera Legislativa do Poder Executivo - Norma que afronta os artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV, 144 e 176, I, da Constituição Estadual de São Paulo - Ação procedente."

(TJSP, ADI n. 2002688-13.2014.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, j. 20.08.14)

O projeto, destarte, viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado pelos artigos 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição Estadual e 6º da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto somos pela INCONSTITUCIONALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 25/10/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Claudinho de Souza - PSDB

Janaína Lima - NOVO

José Police Neto - PSD
Reis - PT
Sandra Tadeu - DEM - Relatora
Soninha Francine - PPS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/10/2017, p. 91

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.